

## **PROJETO DE LEI N° /2007 (Do Senhor Flávio Dino)**

Estabelece procedimento para desconsideração administrativa de atos ou negócios jurídicos, para fins de reconhecimento de relação de emprego e imposição dos tributos, sanções e encargos dela derivados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - A autoridade fiscal poderá desconsiderar pessoa, ato ou negócio jurídico, para fins de reconhecimento de relação de emprego e consequente imposição de tributos, sanções e encargos.

Art 2º Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do art. 1º, o Auditor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e fundamentos que justifiquem a desconsideração.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 2º Considerados improcedentes os esclarecimentos apresentados, o Auditor formalizará representação à autoridade administrativa que instaurou o procedimento de fiscalização.

§ 3º A representação de que trata este artigo deverá:

I – discriminar, de modo fundamentado, os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar a relação de emprego;

II - ser instruída com os elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo; e

III – conter o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios praticados em cotejo com a relação de emprego, com especificação da base de cálculo, da alíquota incidente e do montante do tributo apurado.

Art. 3º A autoridade administrativa decidirá sobre a representação de que trata o § 3º do art. 2º no prazo máximo de cento e vinte dias a contar de sua formalização.

§ 1º Na hipótese de desconsideração, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data em que for intimado da decisão, para efetuar o pagamento dos tributos e encargos moratórios.

§ 2º Caso o sujeito passivo opte por impugnar judicialmente a decisão referida no “caput”, ainda no curso do prazo fixado no parágrafo anterior, este ficará suspenso, até a autorização do órgão judicial competente.

§ 3º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo será obrigatoriamente instruída com o processo administrativo decorrente da representação de que trata o art. 2º.

§ 4º Recebida a petição inicial, o juiz, em cinco dias, autorizará ou não a continuidade do processo administrativo, sem prejuízo do posterior exame do mérito.

Art. 4º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício.

§ 1º O lançamento somente será efetuado após o decurso do prazo de que trata o art. 3º, § 1º, sem impugnação judicial, ou após a decisão judicial autorizadora da continuidade do processo administrativo.

§ 2º O sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário.

Art. 5º Aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao lançamento efetuado nos termos do art. 4º.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2007.

**Deputado Flávio Dino**  
**PCdoB/MA**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa corrigir a situação derivada da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL 6272/2005, com a inclusão da Emenda nº 3 aprovada pelo Senado Federal. O texto aprovado por ambas as Casas Legislativas resultará na generalização de formas atípicas de organização do trabalho, reforçando a precarização dos direitos trabalhistas. Além disso, haverá impacto negativo na arrecadação da Previdência Social.